RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10510.720197/2007-85

COPIA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10510.720197/2007-85
Recurso nº	502.047Especial do Procurador
Resolução nº	**9101-000.122 – 1ª Turma**
Data	19 de janeiro de 2013
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA

Por maioria dos votos, converteram o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffman.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 1803-00.759 de 16/12/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cuida-se de pedido de compensação, conforme PER/DCOMPs relacionadas às fls. 132/133, nos quais o contribuinte utiliza saldos negativos do IRPJ no valor de R$ 231.502,39, e da CSLL no valor de R$ 454.204,66, relativos ao ano-calendário de 2006.

Por ter a autoridade administrativa homologado apenas parcialmente a compensação pretendida, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 156/162.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferiu parcialmente a solicitação somente em relação ao saldo negativo de IRPJ. (fls. 178/182).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 03/04/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 205/210) no qual argumentou pela necessidade de suspensão do presente julgamento, em virtude da questão aqui discutida depender do resultado de outros processos, que discutem a legitimidade de seu saldo negativo. Nesse sentido, sustenta que a decisão dos demais processos pendentes de análise por este Conselho de Contribuintes necessariamente afetarão o presente julgamento.

Assim sendo, o contribuinte alegou, em suma: (i) que a presente demanda se correlaciona diretamente com a matéria discutida nos Processos Administrativos n°s. 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96, que se encontram à espera de apreciação por esse Egrégio Tribunal Administrativo; (ii) que na hipótese de ter seu direito creditório restabelecido nos processos acima mencionados, automaticamente o presente litígio estará resolvido; (iii) que na remota possibilidade desse fato não ocorrer, recolherá os valores devidos, fazendo com que o crédito glosado no presente processo seja devidamente pago; (iv) que as glosas realizadas resultaram na duplicidade de exigência tributária sob o mesmo fato jurídico.

Sobreveio acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 220/224) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por entender que se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2006 já são objeto de exigência em processos distintos, não sendo admissível que essas mesmas insuficiências possam resultar na redução do referido saldo negativo. Foi, portanto, reconhecido o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro e maio de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores. Com relação à CSLL retida por órgãos públicos, esta não foi objeto de recurso pela recorrente.

A decisão restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. EXIGÊNCIA EM PROCESSOS DISTINTOS. ACATAMENTO.

Se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário em discussão, são já objeto de exigência em processos distintos, devem, elas, ser integralmente acatadas para o fim de compor aquele saldo negativo.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda interpôs Recurso Especial (fls. 228/235), objetivando a reforma do Acórdão recorrido a fim de restabelecer a decisão de primeira instância. Aponta haver divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o acórdão da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Em exame de admissibilidade de fls. 250/252, foi dado seguimento ao Recurso Especial, uma vez comprovada a contrariedade jurisprudencial. O contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 257/261) retomando os argumentos utilizados em seu Recurso Voluntário.

Os autos foram então distribuídos a esta relatora.

Delimitando a lide, conforme bem esclareceu o acórdão recorrido, a matéria em discussão limita-se ao montante das estimativas mensais de janeiro e maio de 2006, que formaram o saldo negativo de CSLL do mesmo ano, utilizado como crédito para compensação no presente processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 03/04/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Quanto ao saldo negativo de IRPJ, houve glosa do IRRF devido por Entidade da Administração Pública Federal, com a qual concordou a Recorrente, não interpondo Recurso nesta parte, conforme atestado pelo acórdão recorrido.

Ainda, conforme se verifica dos autos, a decisão de 1ª instância manteve integralmente a redução efetuada pelo Despacho Decisório que analisou a compensação, reduzindo (i) a CSLL retida por órgãos públicos (matéria da qual não houve interposição de recurso voluntário) e (ii) a CSLL mensal paga por estimativa dos meses de janeiro e maio de 2006 (matéria objeto de Recurso Voluntário e posteriormente de Recurso Especial).

Desta forma, quanto à matéria objeto da lide, o acórdão recorrido entendeu por dar provimento ao recurso do contribuinte em razão de que as "*insuficiências de estimativas já são objeto de cobrança (saldo devedor) em outros processos*". E concluiu: "*se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006 já são objeto de exigência em processos distintos, não é admissível que essas mesmas insuficiências possam resultar na redução do referido saldo negativo*". Por tal razão, as estimativas "glosadas" foram integralmente acatadas para compor o saldo negativo.

De outra parte, argumenta a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, que o crédito não foi homologado devido à ausência de liquidez e certeza. Segundo a Recorrente, o contribuinte incluiu no cálculo das estimativas, valores compensados em outras DCOMP`s, as quais não foram homologadas nos processos administrativos respectivos.

No acórdão apontado como paradigma, conforme se extrai da ementa, não se homologou declaração de compensação "*cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN*".

Nesse sentido, verifico que o acórdão usado como paradigma ignora a prejudicialidade do julgamento, admitindo julgamentos apartados, sem aguardar a própria causa que ensejaria a não homologação da compensação. O acórdão paradigma também se manifesta no sentido de que não lhe compete verificar a duplicidade da exigência.

A divergência está, portanto, demonstrada, cabendo a esta colenda Câmara decidir sobre a questão abaixo.

Sabe-se que a não homologação de uma compensação realizada no curso de determinado ano-calendário impacta no saldo negativo ao final apurado. Se, quando da não homologação dessas compensações ou da impugnação por qualquer razão do saldo negativo, tal saldo já tiver sido utilizado para compensações nos anos-calendários subseqüentes, esses anos-calendários subseqüentes são impactados porque lhes é, por decorrência, negado o direito creditório. Como tratar essa questão? A decisão que afeta o ano calendário onde se apura o credito é prejudicial para o deslinde do processo dos anos-calendários subseqüentes? É possível ignorar a possibilidade de exigência em duplicidade, dada a cadeia de repercussão do fato? É possível cancelar todas as exigências decorrentes em face da primeira exigência, antes do julgamento do mérito?

Conforme já mencionado, a decisão recorrida entendeu que a despeito de verificada a prejudicialidade dos processos, é possível desde logo cancelar a exigência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 03/04/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

decorrente., em razão da exigência no ano calendário que gerou o credito; ao passo que o acórdão paradigma nega a prejudicialidade.

De fato, entende esta relatora que não há como ignorar a possibilidade de duplicidade de exigência – exigência relativa às compensações que geraram pagamento das estimativas glosadas e afetaram o saldo negativo de CSLL do ano de 2006 e exigências das compensações futuras que usaram por crédito esse mesmo saldo negativo - assistindo razão ao contribuinte ao argumentar que a questão aqui discutida guarda estreita ligação com o objeto dos demais processos mencionados e pendentes de análise. Tais processos estão pendentes de análise conforme andamento verificado no sítio deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Processos Administrativos n°s. 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96). Se assim é, a questão se resolve pelo reconhecimento da absoluta prejudicialidade do processo que discute o próprio direito creditório – saldo negativo de CSLL de 20006 – e todos os decorrentes que afetaram o direito creditório discutido nesses autos, como fundamento para a glosa das compensações. Tanto a questão é prejudicial que recentemente inferiu-se determinação para a reunião dos processos quando o direito creditório que se discute em um processo afeta as compensações seguintes (Portaria RFB n° 666, de 24 de abril de 2008, Artigo 1°, inciso IV). A despeito desta reunião não ser possível nos processos em andamento, que estão cada qual em uma determinada fase processual, de rigor que para a decisão do processo cujo lançamento/não homologação de compensação que decorre de apurações consubstanciadas em outros processos, se aguarde o deslinde daqueles processos, cujo a decisão de mérito afeta o fundamento da exigência em questão.

Por outro lado, a meu ver não é possível cancelamento da exigência sem que se aguarde o julgamento do primeiro processo porque em se negando provimento naquele processo, a duplicidade só se configura para efeito de exigência, impondo-se ali a imputação de pagamentos a ser, só a partir de então, resolvida. Em primeiro, há que se aguardar o julgamento de mérito daquele processo que lhe é prejudicial, para que só então, mantida a exigência, decidir-se pelas medidas necessárias a fim de evitar qualquer exigência em duplicidade.

Por essa razão, voto por sobrestar o presente julgamento para aguardar a decisão nos demais Processos Administrativos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013 (ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 03/04/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO